

PARECER/2022/100

I. Pedido

- 1. A Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação, solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 34/XV/1.ª que "Autoriza o Governo a legislar em matéria relativa ao destacamento dos condutores do setor do transporte rodoviário, transpondo a Diretiva 2020/1057 e criando o respetivo regime sancionatório", o qual está, por sua vez, previsto no Regulamento de Execução (EU) 2022/694.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pelos artigos 57.º, n.º 1, alínea *c*); 58.º n.º 3, alínea *b*); 36.º, n.º 4, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigos 3.º; 4.º n.º 2; 6.º, n.º 1, alínea *a*), todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD (doravante LERGPD).

II. Análise

- 3. O projeto de lei autorizado tem como âmbito, de acordo com o seu artigo 2.º. n.º 1, as "situações de destacamento abrangidas pelos artigos 6.º e 8.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual (Código do Trabalho), referentes a condutores contratados por empresas de transporte rodoviário (entidade transportadora) que efetuem operações de transporte internacional não bilateral de mercadorias ou de passageiros;" [a)], assim como as "situações de destacamento de condutores que realizem operações de cabotagem [b)], excluindo-se o catálogo de situações enumerado no subsequente n.º 2.
- 4.º O normativo com potencial impacto imediato quanto à proteção de dados pessoais singulares, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, centra-se essencialmente no seu artigo 5.º, epigrafado de "Declaração de destacamento", designadamente quanto aos seguintes elementos enumerado no n.º 2: identificação do transportador, quando este se tratar de uma pessoa singular (a); identificação do transportador (b); contacto do gestor de transportes (c); identificação do condutor (d), data do início do contrato de trabalho do condutor; datas previstas para início e termo do destacamento (e).
- 5.º De acordo com o n.º 2 do mencionado artigo 5.º, as informações, as quais integram os dados pessoais anteriormente mencionados, constantes nas declarações de destacamento ficam conservados na plataforma do Sistema IMI por um período de 24 meses.

PAR/2022/75 | 1v.

6.º A cooperação administrativa e assistência mútua, regulada no artigo 8.º, tem igualmente pertinência

quando prevê o acesso através do sistema IMI.

7.º O sistema IMI anteriormente referido consiste no sistema de informação do mercado interno, previsto no

Regulamento (UE) 1024/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, como de resto

se alude na exposição de motivos do projetado decreto-lei.

8.º Mas também com relevância para a proteção dos dados pessoais singulares encontramos o artigo 12.º,

com a epígrafe "Acesso à informação", cuja redação é a seguinte: "A informação relativa às condições de

trabalho e emprego a disponibilizar aos condutores destacados e às entidades transportadoras estabelecidas

fora de Portugal, assim como a existente no sistema IMI, a disponibilizar aos parceiros sociais, relativa ao

destacamento deve considerar o disposto na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto".

9.º No entanto, esta referência a este diploma legal quanto ao regime do tratamento do acesso à informação

é, só por si, insuficiente. E isto porque com relevância direta no tratamento dos dados pessoais no âmbito das

relações laborais, apenas encontramos e destacamos o artigo 28.º desta Lei n.º 58/2019, de 08/ago. [LERGPD].

10.º A propósito recordamos que a Diretiva (UE) 2020/1057, no seu artigo 1.º mediante a epígrafe "Regras

específicas relativas ao destacamento de condutores", estabelece no seu n.º 13, alínea c) que "o tratamento de

dados seja levado a cabo nos termos do disposto no Regulamento (UE) 2016/679", ou seja, o RGPD. O presente

projeto de decreto-lei é omisso quanto a esta expressa referência.

11.º Nesta conformidade, a CNPD considera que deve ser ponderado no projeto do presente decreto-lei a

observância expressa do RGPD quanto ao tratamento dos dados pessoais, de modo a cumprir plenamente o

sentido regulador da Diretiva (UE) 2020/1057.

III. Conclusão

Nos termos e com os fundamentos acima expostos, a CNPD emite o presente parecer.

Lisboa, 03 de novembro de 2022

Joaquim Correia Gomes (Relator)

forth dais Cois Court.